



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.904850/2013-10
ACÓRDÃO	1402-007.655 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOUZA CRUZ LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. DEDUTIBILIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

As receitas auferidas por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, inclusive aquelas decorrentes de prestação de serviços ao exterior, submetem-se ao regime de competência. A dedução do imposto de renda retido ou pago no exterior somente é admitida quando vinculada a receitas que tenham integrado a base de cálculo do IRPJ no mesmo período de apuração, sendo legítima a glosa de valores relacionados a competências distintas.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO PARCIALMENTE COMPROVADO.

Comprovada a existência de crédito decorrente de recolhimento indevido ou a maior, deve ser reconhecido o direito creditório do contribuinte, com a consequente homologação das compensações declaradas até o limite do valor efetivamente apurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário e a ele dar provimento parcial para reconhecer o direito creditório de R\$ 277.707,84, nos termos das conclusões do Despacho de Diligência nº 1.255/2025, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituto[a] integral), Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS, através do acórdão 04-47.489, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Tratam os autos de Manifestação de Inconformidade apresentada em 21/02/2014 em face de Despacho Decisório nº 074904771, emitido em 13/01/2014,

com ciência em 22/01/2014, o qual não homologou a Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 35182.59741.291010.1.3.04-0275, cujo direito creditório informado, no valor de R\$ 1.455.822,06, refere-se a pagamento a maior ou indevido de IRPJ, código de arrecadação 0220, período de apuração 01/07/2009 a 30/09/2009, data de arrecadação 30/10/2009.

O Despacho Decisório foi emitido a partir de análise efetuada pela autoridade fiscal local, cujo relatório de intervenção consta anexado às folhas 647 a 613 do processo administrativo nº 16682720882/2011-01.

O referido relatório descreve que, após intimação e resposta do sujeito passivo, constatou-se que a redução do IRPJ devido no 3º trimestre de 2009 deveu-se a aumento de deduções de IRRF no Brasil e de deduções de IRRF no exterior não consideradas inicialmente.

A autoridade fiscal não reconheceu o direito creditório pleiteado, glosando parcialmente retenções na fonte realizadas no Brasil por falta de comprovação e a totalidade das retenções na fonte realizadas no exterior em razão da falta de documentação comprobatória exigida nos termos da legislação em vigor.

Da manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Em sua manifestação de inconformidade, às folhas 4 a 7, posteriormente complementada pelos documentos de folhas 08 a 11 e 28 a 1095, o sujeito passivo alega, em síntese, que não apresentou a documentação para a autoridade fiscal de origem por falta de tempo hábil para reunir todos os documentos. Informa que apresenta nesta ocasião todos os informes de rendimentos que demonstram a totalidade do crédito apropriado.

Juntou informes de rendimentos de fontes pagadoras no Brasil para todo o ano calendário 2009, cópias de faturas de prestação de serviços (Invoice) no exterior, contratos

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - ÍRPJ Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. PROVA.

Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda pago/retido no exterior deve ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. O reconhecimento pelos órgãos fica dispensado, quando houver a comprovação de que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

RETENÇÕES FEITAS NO EXTERIOR. COMPROVANTES. TRADUÇÃO PARA O VERNÁCULO.

Os comprovantes das retenções feitas no exterior, como qualquer documento redigido em língua estrangeira, para produzir efeitos legais no País e para valer contra terceiros e em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal, deve ser traduzido para o português por tradutor juramentado.

APURAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PAGO/RETIDO NO EXTERIOR. CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE.

As receitas auferidas diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil estão sujeitas ao regime de competência; somente podem ser deduzidas as retenções cujas receitas foram incluídas na base de cálculo do imposto (Lei nº 8.981/1995, artigo 34); o imposto de renda retido/pago no exterior pode ser deduzido do IR devido no Brasil somente até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre as referidas receitas incluídas na apuração do lucro real.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final.

Tomando ciência da decisão *a quo* em 10/12/2019, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 08/01/2020 (fls. 1132 e ss), ou seja tempestivamente.

Diante da necessidade de conferir exatidão à apuração e considerando que a cópia da DIPJ 2010 (ano-calendário 2009) não constava nos autos, esta Turma proferiu o **Acórdão nº 1402-001.867**, convertendo novamente o julgamento em diligência para a juntada da referida declaração e o recálculo do imposto devido

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1634/2023 (Regimento Interno do CARF).

DO MÉRITO

A presente controvérsia originou-se da não homologação de compensação (DCOMP) na qual a Recorrente pleiteava um crédito de pagamento a maior de IRPJ do 3º trimestre de 2009 no valor de **R\$ 1.455.822,06**.

No curso do procedimento fiscal de análise da DCOMP, a autoridade fiscal intimou a empresa a justificar a existência do crédito, tendo recebido a resposta de que a apuração do 3º trimestre de 2009 que fundamentou o recolhimento não teria contemplado algumas retenções na fonte sobre serviços diretamente prestados pela recorrente junto a tomadores localizados no exterior.

O aproveitamento destas retenções está previsto no artigo 15 da lei 9430/1996:

“Art. 15. A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que auferir, de fonte no exterior, receita decorrente da prestação de serviços efetuada diretamente poderá compensar o imposto pago no país de domicílio da pessoa física ou jurídica contratante, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.”

A glosa inicial da autoridade fiscal baseou-se na falta de comprovação das retenções no exterior e insuficiência de provas quanto às retenções no Brasil.

O Relator da decisão recorrida sustentou que a memória de cálculo das deduções pretendidas não havia sido devidamente demonstrada. Mais do que isso, ressaltou um ponto relevante da controvérsia: o fato de que as receitas auferidas entre os anos-calendário de 2005 e 2009 devem, obrigatoriamente, observar o **regime de competência**.

As receitas auferidas pela pessoa jurídica, inclusive as decorrentes de serviços prestados no exterior, submetem-se rigorosamente ao **regime de competência**, devendo ser incluídas na base de cálculo do imposto no período em que forem geradas.

Dessa forma, a **apropriação das retenções** correspondentes deve ocorrer obrigatoriamente no mesmo período de apuração em que as receitas foram tributadas, sendo permitida a dedução apenas das retenções cujas receitas integraram a base de cálculo do IRPJ, conforme preceitua o art. 34¹ da Lei nº 8.981/1995.

No caso em tela, a análise realizada por meio de diligência demonstrou que a recorrente pretendia compensar, no 3º trimestre de 2009, retenções cujas receitas foram auferidas em diversos anos-calendário anteriores (2005 a 2008), o que motivou a glosa desses valores por estarem em desacordo com a sincronia temporal exigida pela legislação. Assim, após o minucioso trabalho de correlação entre as faturas (*invoices*) e o Livro Razão, o crédito de IR retido no exterior passível de cômputo foi restrito ao montante de **R\$ 316.622,82**, referente exclusivamente às operações de competência do trimestre objeto do litígio.

Por tal razão, esta Turma converteu o julgamento em **nova diligência** por meio do **Acórdão nº 1402-001.867**, determinando o retorno dos autos à Receita Federal para a juntada da DIPJ ativa, bem como o recálculo do IRPJ do período, considerando as parcelas de composição do IRPJ válidas.

Em cumprimento, a autoridade fiscal emitiu o **Despacho nº 1.255/2025/RENDAPJ-DEVAT-SRRF07-RFB**, que processou os dados da DIPJ ativa considerando os parâmetros fixados por este Colegiado.

A análise técnica apurou:

¹ Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (arts. 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente.

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral		
3º Trimestre/2009	DIPJ	Diligência/CARF
01. À Alíquota de 15%	69.364.597,28	69.364.597,28
02. Adicional	46.237.064,86	46.237.064,86
IR Apurado	115.601.662,14	115.601.662,14
Deduções		
03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	2.284.000,00	2.284.000,00
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	113.033,00	113.033,00
07. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	571.404,00	571.404,00
13. (-) Imp. Pago n Ext. s/Lucros, Rend. E Ganhos de Capital	1.494.446,34	(*) 316.622,82
14. (-) Imp. De Renda Reti. Na Fonte	6.201.791,17	6.201.500,47
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	104.936.987,63	106.115.101,85

Ao confrontar o imposto devido com o total efetivamente recolhido e compensado pela empresa no período, a autoridade preparadora apurou um recolhimento a maior no valor total de R\$ 277.707,84:

IRPJ a Pagar	106.115.101,85
(-) Dcomp nº 07193.73541.301009.1.3.04-4455	3.805.789,17
(-) Dcomp nº 28140.70352.301009.1.3.04-9717	613.781,90
(-) Dcomp nº 27403.66889.301009.1.3.04-5373	341.666,38
(-) Dcomp nº 23240.75687.301009.1.3.04-9325	338.297,29
(-) Darf recolhido em 30/10/2009	56.000.000,00
(-) Darf recolhido em 30/10/2009	45.293.274,95
Total (Dcomp + Darf)	106.392.809,69
IRPJ recolhido a maior	277.707,84

Dessa forma, resta demonstrado que, embora o pleito inicial fosse de R\$ 1.455.822,06, a aplicação correta do regime de competência e a análise das provas documentais restringem o direito creditório ao montante apurado na última diligência.

Desta forma, ratifico os termos da diligência realizada, na sua integralidade.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório de **R\$ 277.707,84**, nos termos das conclusões do Despacho de Diligência nº 1.255/2025, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator